



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003537/2002-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente COMPANHIA EDITORA DO PIAUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, o julgamento foi CONVERTIDO em diligência.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ (fls. 177/180, v. 1), em face do acórdão 6.912, de 6 de outubro de 2005, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza (fls. 157/169, v. 1), que, ao apreciar a Impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 118/119, v. 1), a julgou improcedente, mantendo a constituição do crédito tributário.

Consta dos autos que a fiscalização, em revisão interna da Declaração de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998, constatou a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 46.461,45 em 1997, e no mesmo valor em 1998, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência.

Na descrição dos fatos, informa a fiscalização que (fls. 05, v. 1):

No Termo de Intimação Fiscal de 23/10/2002, a empresa foi intimada a esclarecer a situação. Em sua resposta de 11/11/2002, a fiscalizada afirmou que o lucro inflacionário do período base de 1991, no valor de Cr\$ 334.751.032,00, referente ao IPC/90, já havia sido submetido à tributação, conforme cópias dos livros Diário e Razão do período.

Contudo, acreditamos que ao contribuinte não assiste razão. O que existiu foi a simples correção monetária da conta de Patrimônio Líquido "AJUSTE IPC/90" – 2.6.0.1.003, no valor de Cr\$ 276.717.596,12, com contrapartida na conta "SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA" – 4.2.2.001. Seria um absurdo julgar que tal lançamento corresponda à tributação do saldo de diferença IPC/BTNF, ainda mais que as contas do patrimônio líquido geram correção monetária devedora, que diminui o resultado.

O saldo credor corrigido da conta 2.6.0.1.003 – AJUSTE IPC/90" – de Cr\$ 334.751.032,14 comprova a correção dos valores usados no demonstrativo das folhas 8 e 9, que embasam os valores lançados neste auto de infração.

Em virtude disto, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/05, v. 1), para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 13.128,87, com os encargos legais.

Como enquadramento legal, foram citados os arts. 195, I, e 418, do RIR/94, art. 8º, da Lei 9.065/95, e arts. 6º e 7º, da Lei 9.249/95.

Ao ser cientificada da lavratura dos autos de infração, a contribuinte apresentou Impugnação aos mesmos, sob os seguintes argumentos:

- a) Com base na Declaração de Rendimentos, ano-base de 1991, ano-calendário de 1992, o fisco admitiu que a contribuinte não submetera a tributação o valor inicial de Cr\$ 334.751.032,00, a ser apropriado como lucro inflacionário, em parcelas monetariamente corrigidas a cada ano;
- b) Através da verificação dos lançamentos contábeis efetuados nos livros Diário 02 e Razão, foi submetida à tributação a importância de Cr\$ 276.717.596,12, todos datados de 31 de dezembro de 1991, obedecendo o estabelecido na Lei 8.200/91;
- c) O Diário 002, apresentam lançamentos de abertura em 02/01/1991, como IPC/90, somando Cr\$ 58.033.436,02, adicionados ao produto da correção monetária, Cr\$ 276.717.596,12, que totalizariam Cr\$ 334.751.032,14;
- d) Que a quantia de Cr\$ 276.717.596,12, contabilizada a “débito” da conta “Saldo Credor da Correção Monetária”, conforme se pode observar do Diário 02 e 409 do Razão;
- e) a escolha da conta “Saldo Credor da Correção Monetária” foi tecnicamente incorreta, porém o resultado final – Saldo da CM – de apuração da correção monetária não ficou prejudicado;
- f) reconhece-se o erro de natureza contábil, sem se reconhecer que houve prejuízo ao fisco, já que a ordem dos fatores não alteram o produto;
- g) a COMPETI subjugou o produto credor – receita inflacionária – do IPC/90 na sua totalidade;
- h) no ano base de 1991, a contribuinte acusou um prejuízo acumulado de Cr\$ 819.479.865,00, valor superior ao ora cobrado pela Receita Federal;
- i) no exercício de 1991, o prejuízo foi de Cr\$ 96.513.024,00;
- j) em vista disto, entende que o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza decidiu, por maioria de votos, manter a exigência consignada no auto de infração.

Irresignada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho (fls. 177/180, v. 1), onde expõe, em síntese os argumentos abaixo transcritos:

“Como se pode verificar pelos lançamentos contábeis efetuados nos livros Diário nº 02, fls. 006, 188 e 189 e Razão, fls. 348, 408_ e 409, foi submetida à tributação a importância de Cr\$ 276.717.596,12, em 31 de dezembro de 1991 obedecendo assim o que estabelece a Lei 8.200/91.

Às fls. 006 do Diário nº 002, apresentam lançamentos de abertura, em 02.01.1991, como IPC/90 somando Cr\$ 58.033.436,02. Adicionados ao produto da correção monetária, Cr\$ 276.717.596,12, totalizam Cr\$ 334.751.032,14.

Deve ser ressaltado que a quantia de Cr\$ 276.717.596,12 foi contabilizada a DEBITO da conta "Saldo Credor da Correção Monetária", conforme pode ser observado O às fls. 189, do Diário nº 02 e 409 do Razão.

A escolha da conta "Saldo Credor da Correção Monetária" foi tecnicamente incorreta, porém o resultado final - saldo da CM - de apuração da correção monetária não ficou prejudicado. O Fisco não ficou prejudicado.

Reconhece-se o erro de natureza contábil, sem contudo, repete-se, afetar de forma negativa o Erário federal. A ordem dos fatores não alteraram o produto, ficou mais uma vez comprovado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva - Relator

Conforme se depreendo do relatório, trata-se de lançamento de ofício decorrente da simples revisão interna das DIPJ da recorrente, cuja irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

“A presente ação fiscal resultou de trabalho de revisão interna das declarações de imposto de renda do contribuinte dos anos-calendário de 1997 (fls. 22 a 37) e 1998 (fls. 38 a 64). Foi constatado saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores que deveria ter sido realizado nos anos de 1997 e 1998, conforme demonstrativo das folhas 8 e 9.

No Termo de Intimação Fiscal de 23/10/2002 (fls. 14 a 16), a empresa foi intimada a esclarecer a situação. Em sua resposta de 11/11/2002 (fls. 17 a 21), **a fiscalizada afirmou que o lucro inflacionário do período base de 1991, no valor de Cr\$ 334.751,032,00, referente ao IPC/90, já havia sido submetido à tributação,** conforme Cópia dos livros Diário e Razão do período (fls. 18 a 21).

Contudo, acreditamos que ao contribuinte não assiste razão. O que existiu foi a simples correção monetária da conta de Patrimônio Líquido "AJUSTE IPC/90", no Valor de Cr\$ 276.717.596,12 (fl. 20); com contrapartida na conta "SALDO CREDOR DA CORRECAO MONETARIA" - 4.2.2.001 (fl. 21). Seria um absurdo julgar que tal lançamento corresponda a tributação do saldo de diferença IPC/BTNF, ainda mais que as contas de patrimônio líquido geram correção monetária devedora, que diminui o resultado.”

Ao apreciar a defesa inicial, a turma julgadora de primeiro grau decidiu, por maioria de votos, manter a exigência fiscal, conforme os excertos extraídos do voto condutor do aresto recorrido:

“Assim, o lançamento obedeceu as seguintes regras:

I - O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, será adicionado ao Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993.

II - A apuração de saldo credor da Conta de Correção Monetária de exercícios anteriores a 1995, com a conseqüente apuração do Lucro Inflacionário a ser tributado nos exercícios subseqüentes, será realizado em cada período -base, considerando-se parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos sujeitos à correção monetária, observando-se o limite mínimo de realização de 10% ao ano.

Destarte, constatado a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do inflacionário realizado no montante de R\$ 46.461,45 em 1997, e no mesmo valor em 1998, uma vez que foi inobservado o percentual de

realização mínima previsto na legislação de regência, é se manter o lançamento conforme formalizado.”

Com a devida vênia, discordo do entendimento da maioria da turma julgadora, pois entendo que deve ser melhor examinada a situação contábil da recorrente em relação à existência, no exercício de 1991, ano-calendário de 1990, em que foram constatados pela fiscalização os valores a título de "saldo credor da diferença IPC/BTNF", de importâncias acumuladas de prejuízos fiscais, em montante superior, que finalizou pelo lançamento de ofício em exercícios seguintes (1998 e 1999).

No voto vencido, o ilustre julgador afirma que: “Compulsando-se os autos, observa-se, através do SAPLI — Compensação de Prejuízos, que o contribuinte, em verdade, possuía saldo de prejuízos fiscais, tanto do próprio exercício, quanto de exercício anterior (1990).”

Da mesma forma, a seguir expõe a seguinte dúvida: “Outrossim, no mesmo extrato, verifica-se que no ano-calendário de 1993, o contribuinte teria se utilizado do benefício da compensação, afim de não tributar o lucro ali apurado (Cr\$ 129.805.285,00).”

Ao final, o julgador conclui pela conversão do julgamento em diligência, em razão da falta de clareza do auto de infração, nos seguintes termos:

“Neste ponto, inicia-se a dúvida do presente julgador: o extrato SAPLI faz menção à compensação de valor referente ao ano-base de 1989, cuja importância não consta arrolada como prejuízo no citado período. Da análise dos autos entende-se a necessidade do retorno à Unidade de Origem a fim de se implementar os seguintes procedimentos: a) analisar o quantum de prejuízo fiscal que o contribuinte possuía do próprio exercício e de exercícios anteriores, a fim de compensá-lo com o "saldo credor da diferença IPC/BTNF"; b) quantificar quais os valores referentes, no ano-calendário de 1991, ao saldo de correção monetária (credor ou devedor) e ao saldo credor da diferença IPC/BTNF (credor ou devedor), discriminando os valores que lhe deram origem; c) proceder à reconstituição de eventual lucro inflacionário acumulado, acaso remanescente, com a dedução de valores da realização mínima exigida e que não foram reclamados no prazo decadencial.”

De um exame dos documentos constantes nos autos do processo, constata-se que o lançamento decorreu da simples revisão interna da declaração da contribuinte, tendo sido intimada pela fiscalização para justificar as diferenças encontradas.

Porém, ao examinar a resposta fornecida pela contribuinte, a autoridade fiscal simplesmente rejeitou as explicações apresentadas e lavrou o auto de infração sem o indispensável exame mais aprofundado dos demonstrativos contábeis de todos os períodos que envolvem o resultado da correção monetária de balanço.

Como visto, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, diz respeito ao ano-calendário de 1990, sendo que os períodos autuados referem-se aos anos-calendário de 1997 e 1998. Nessas condições, entendo que o presente processo não tem condições de ser julgado somente com os dados nele constantes, devendo retornar à repartição de origem, para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os elementos contábeis e fiscais, e responda os itens abaixo:

a) analisar o quantum de prejuízo fiscal que o contribuinte possuía do próprio exercício e de exercícios anteriores, a fim de compensá-lo com o "saldo credor da diferença IPC/BTNF";

b) quantificar quais os valores referentes, no ano-calendário de 1991, ao saldo de correção monetária (credor ou devedor) e ao saldo credor da diferença IPC/BTNF (credor ou devedor), discriminando os valores que lhe deram origem;

c) proceder à reconstituição de eventual lucro inflacionário acumulado, acaso remanescente, com a dedução de valores da realização mínima exigida e que não foram reclamados no prazo decadencial.”

Após, intime-se a contribuinte das conclusões da diligência para que esta, querendo, se manifeste.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva